



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS – MT
JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: 153/2008

Tipo de Ação: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS

Requerente: GILBERTO CARLOS PIRES DO NASCIMENTO

Requerido(a): MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS e ESTADO DE MATO GROSSO

Vistos etc...

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS e ESTÉTICOS ajuizada por GILBERTO CARLOS PIRES DO NASCIMENTO contra o ESTADO DE MATO GROSSO, face às seguintes razões de fato e de direito.

Sustentou o Autor, através de advogado, que no dia 26.05.2007, durante a realização de uma festa comunitária denominada Multirão da Cidadania na Escola Municipal Princesa Isabel, nesta Comarca, que contava com a presença de aproximadamente 500 (quinhentas) pessoas, quando foi realizada

uma apresentação da Polícia Militar, organizada em conjunto pelo Governo do Estado, o Município de Rondonópolis e a Polícia Militar que oferecia vários serviços à comunidade.

Afirmou, ainda, que naquela ocasião a Polícia Militar fazia uma apresentação que consistia em uma simulação de resgate de um sequestro com refém. Contudo, ao invés de balas de festim em uma das armas, foi utilizada munição de verdade, o que acarretou ferimentos graves em diversos expectadores que estavam no local, além da morte de um garoto de 13 (treze) anos de idade.

Asseverou, ainda, o Autor que foi atingido por um dos disparos no lado direito do seu rosto e foi levado para o Hospital Regional, onde recebeu um curativo superficial que continuou a sangrar. Disse que ficou no corredor do Hospital em cima de uma maca, por várias horas e somente no período da tarde foi examinado por um médico que constatou a existência de estilhaços de chumbo em seu rosto.

E que após examinado por um neurologista, foi encaminhado para o quarto, onde permaneceu internado por 3(três) dias consecutivos.

Salientou, ainda, o Autor que ao ser atingido no rosto o seu ouvido do lado direito, ficou com a audição prejudicada e com a sensação de que tem água dentro. E, quando olha fixamente para algum lugar ou está lendo ou escrevendo sente como se esquentasse toda a região onde foi atingido pelo disparo, ficando com o olho ardendo e lacrimejando.

Assim, afirma que apresenta sequelas físicas e emocionais em consequência da tragédia, dizendo-se vítima da negligência, imprudência e descaso dos Requeridos, razão pela qual busca a Justiça para tentar amenizar os danos morais, materiais e estéticos que vem suportando.

Em seguida, discorreu a respeito da responsabilidade civil do Estado e do Município, à luz do Código Civil, da Constituição Federal e jurisprudência pátria.

Ao depois, tratou a respeito do dano material dizendo que faz jus a uma indenização que englobe não só os gastos com tratamento médico e remédios, mas também que indenize o período em que ele e sua esposa permaneceram sem trabalhar, acarretando um prejuízo no orçamento doméstico.

Assim, pediu a indenização a título de danos materiais na ordem de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), referente ao reembolso das despesas com remédios, médicos e tratamento psicológico e R\$ 12.200,00 (doze mil e duzentos reais), relativo aos lucros cessantes, tendo em vista que durante 122 (cento e vinte e dois) dias o Autor e sua esposa deixaram de trabalhar e, em consequência, deixou de auferir rendimentos, já que a sua esposa dispensou-lhe cuidados, o que causou prejuízos no orçamento familiar.

O Autor ainda tratou a respeito do dano moral, citando disposições constitucionais e doutrina pátria, dizendo que pretende obter através desta ação uma indenização que lhe proporcione uma diminuição do seu sofrimento, causado pela atitude negligente e imprudente da PM que efetuou os disparos durante uma apresentação ao público, com armas carregadas com munição de verdade, vindo a ferir o Autor.

E, além disso sustentou que sentiu-se humilhado e constrangido no Hospital Regional dizendo que passou horas sem o devido atendimento e foi lançado à sorte, já que permaneceu apenas de cueca numa maca localizada no corredor do Hospital.

Consignou, outrossim, que o “quantum debeatur” deve ser arbitrado de forma a respeitar o princípio “in

dubio pro creditoris”, segundo doutrina que transcreveu em sua prefacial.

Assim, pediu a condenação dos Requeridos na quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo R\$ 100.000,00 (cem mil) para cada um.

Desse modo, consignou a possibilidade de cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e materiais, nos termos do contido na Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça.

O Autor ainda requereu a condenação dos Requeridos no pagamento de indenização por danos estéticos, diante da violação da imagem pessoal do Autor na quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos Requeridos, totalizando R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Ao final, requereu a citação dos Requeridos, bem como a procedência total da presente ação para condenar os Requeridos no pagamento das indenizações por danos morais, materiais e estéticos no valor de R\$ 163.200,00 (cento e sessenta e três mil e duzentos reais), para cada um, totalizando a quantia de R\$ 326.400,00 (trezentos e vinte e seis mil e quatrocentos reais), de ambos.

Requereu, também, a concessão da gratuidade da Justiça e a condenação dos Requeridos no pagamento dos honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, acrescida de juros e correção monetária.

Protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente o depoimento pessoal dos representantes dos Requeridos, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, perícias e, se necessário, a juntada de novos documentos e tantas outras provas quantas bastem para a procedência da ação.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 326.400,00 (trezentos e vinte e seis mil e quatrocentos reais).

Com a exordial foram anexados documentos (fls.08/20 e 21/62).

A inicial foi recebida sendo determinada a citação dos requeridos, e em cuja oportunidade foi concedida a gratuidade da Justiça (fls.63).

O Autor, por sua advogada, ainda requereu a juntada de um CD contendo as reportagens relativas ao episódio ocorrido no Jardim das Flores (fls.64/65).

Em seguida, anexou-se a contestação ofertada pelo Município de Rondonópolis, através da Procuradoria Geral.

Nesta, após breve síntese dos fatos, o contestante argüiu a questão preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam” do Município de Rondonópolis ao argumento de que o disparo que feriu o Autor partiu de arma da Polícia Militar.

De consequência, consignou que o Município não pode ser responsabilizado pelos atos omissivos ou comissivos praticados pela Corporação Militar do Estado de Mato Grosso.

Assim, afirmou que a solidariedade mencionada não encontra amparo contratual legal e que, na espécie, a responsabilidade civil do Estado opera-se na modalidade objetiva, tendo como base o risco administrativo, exigindo, portanto, a presença dos requisitos referidos pela jurisprudência.

Asseverou, ainda, que os procedimentos que resultaram na apresentação simulada foram de

única e exclusiva responsabilidade da Polícia Militar, não tendo havido nenhuma interferência do Poder Público Municipal quanto ao “modus operandi”, já que aquele fato ocorreu em uma via pública e o evento municipal denominado Mutirão da Cidadania iria ocorrer nas dependências de uma escola municipal.

Assim, afirmou que o Município não pode ser responsabilizado por ato em que não se constatou uma ação positiva ou negativa de seus agentes, segundo jurisprudência que transcreveu em sua peça de defesa.

Ademais, consignou que em todos os serviços oferecidos no âmbito dos mutirões, prestados diretamente pelos agentes municipais, não foi constatado nenhum dano.

E, assim sendo, requereu a exclusão do Município de Rondonópolis do pólo passivo desta lide, julgando extinto o processo, nos termos do Art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

O Município contestante questionou a pretensão indenizatória a título de danos materiais, dizendo em resumo, que o Autor não demonstrou ter ficado incapacitado, nem mesmo para as ocupações habituais, conforme resposta dada pelo Perito Médico Legista Dr. Gilberto Inácio Cardoso.

O contestante ainda insurgiu-se contra à pretensão indenizatória a título de danos materiais, deduzidas pelo Autor, impugnando-os recibos e Nota Fiscal trazidos com a inicial, dizendo que os gastos alcançaram apenas e tão somente a quantia de R\$ 167,27 (cento e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos), declinado pelo Autor com despesas de médico e farmácia.

Além disso, afirmou que improcede o pedido de dano material no valor de R\$ 12.200,00 (doze mil e

duzentos reais), já que o Autor não ficou sem auferir vencimentos, pois encontrava-se acobertado por atestados médicos, tendo passado, inclusive, por perícia médica, conforme laudos de inspeção de saúde de fls.45/47.

E mais, afirmou que não há nos autos qualquer prova de que a esposa do Autor trabalhe, tudo indicando apenas que estude, conforme extrai-se do atestado médico de fls.43, datado de 28/05/2007.

E, se não bastasse isso, consignou que aquele atestado é imprestável para comprovar que a esposa do Autor tenha ficado 122 (cento e vinte e dois) dias lhe acompanhando, até porque os ferimentos estão localizados na face e orelha e são superficiais, não necessitando, evidentemente, de tão longo tempo para a total cicatrização e nem impediam o Autor de se locomover sozinho.

O Município de Rondonópolis ainda insurgiu-se quanto ao pleito indenizatório a título de dano moral, afirmando que para a imposição da responsabilidade civil é preciso demonstrar o dano e o nexo de causalidade entre esse e a atitude culposa ou dolosa do pretenso ofensor.

E que não há nos autos qualquer indícios desses elementos com relação ao Município de Rondonópolis.

Assim, impugnou o pedido de pagamento de indenização nos moldes pleiteados, até mesmo porque o Autor não ficou impossibilitado de locomover-se ou que lhe tenha advindo lesão que cause constrangimento ou repugnância perante terceiros, baseando-se a presente ação no preço da dor.

Assim, diz que improcede o pedido e, se outro for o entendimento deste Juízo que o valor seja reduzido,

de acordo com o entendimento dos Tribunais e da doutrina pátrias.

Ao finalizar, o Município contestante afirmou que a necessidade de respeito à regra de vinculação do prejuízo não decorre apenas da interpretação da norma contida no Art. 186 do Código Civil, mas também da interpretação do Art. 5º, inciso V, da Constituição Federal.

Requeru, desse modo, fosse reconhecida a ilegitimidade passiva “ad causam” do Município de Rondonópolis, extinguindo-se o feito em relação ao mesmo.

E, no mérito, que seja julgada improcedente a presente ação em todos os seus termos, com a condenação do Autor nos ônus da sucumbência.

Pugnou que, na hipótese de procedência da ação que seja reduzida, significativamente, a indenização por danos materiais e morais.

Protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente o depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão ficta, bem como através de prova testemunhal, pericial e documental (fls.66/78 e 79/87).

O Mandado de citação, devidamente cumprido, encontra-se anexado às fls.82/83.

A escrivania lavrou a certidão respectiva dando conta da tempestividade do oferecimento da contestação (fls.84).

Juntou-se, ainda, a carta precatória expedida para a citação do Estado de Mato Grosso, que foi regularmente cumprida no Juízo deprecado (fls.85/89).

Em seguida, juntou-se a contestação ofertada pelo Estado de Mato Grosso, através da Procuradoria Geral (fls.90/100).

Nesta, após breve síntese dos fatos, o contestante discorreu sobre a ausência da obrigação de indenizar por supostos danos materiais e morais em razão da falta de provas, conforme compete ao Autor, por força do disposto no Art. 333, I, do Código de Processo Civil e jurisprudência que transcreveu em sua defesa.

O contestante ainda impugnou os documentos juntados com a inicial, dizendo também que são indevidos os lucros cessantes no valor de R\$ 12.200,10 (doze mil e duzentos reais e dez centavos), já que o Autor não tem legitimidade ativa para postular a reparação civil em nome de terceiro, no caso, sua esposa, que sequer possui documentos idôneos para comprovar a existência de danos de natureza patrimonial.

O Estado de Mato Grosso impugnou, ainda, o valor requerido na exordial a título de indenização por danos morais e estéticos dizendo que o quantum pleiteado ultrapassa o mínimo senso de razoabilidade, contrariando, inclusive a doutrina e a jurisprudência de nossos Tribunais.

Asseverou, também, que na fixação do quantum da indenização deve o Juiz atentar para os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como à realidade social do Estado.

E, por fim, aduziu que na hipótese de qualquer decisão que venha a ser tomada a respeito do direito pleiteado, deve ser observado o percentual a ser fixado quanto aos honorários advocatícios que não poderá ser superior a 10%,

conforme o Art. 20 § 4º, do CPC e a Jurisprudência do STF que transcreveu naquela peça de defesa.

Ao final, requereu que seja julgado improcedente o pedido de condenação por danos materiais e morais, por total ausência de provas.

Além disso, requereu que fosse fixado o quantum indenizatório em patamares aceitáveis, arbitrando – se os honorários advocatícios no valor razoável de 1% (um por cento).

Protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente o depoimento pessoal do Autor, além da oitiva de testemunhas e outros indispensáveis à instrução do processo (fls. 90/100).

A escrivania lavrou a respectiva certidão dando conta da tempestividade do oferecimento da contestação. (fls. 101).

O Autor, devidamente intimado, por sua advogada, refutou os argumentos expendidos na contestação. (fls. 103/114).

Conclusos os autos, foi facultado prazo para as partes especificarem as provas que pretendem produzir no processo do qual foram as mesmas devidamente intimadas (fls. 115/117).

O Município de Rondonópolis, através da Procuradoria Geral afirmou que pretendia colher o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas a fim de demonstrar a ilegitimidade dos fatos na contestação, particularmente quanto a ilegitimidade passiva do Município (fls.118).

Ao depois, anexou-se outro requerimento formulado pelo Município e subscrito por outra Procuradora (fls. 119).

O Estado de Mato Grosso, através da Procuradoria Geral afirmou que não há provas a serem produzidas em audiência (fls. 120 e 125).

Conclusos os autos, foi proferida a decisão saneadora, da qual foram as partes contendoras devidamente intimadas (fls. 122/129).

O Município de Rondonópolis, pela Procuradoria, apresentou o rol das testemunhas a serem ouvidas durante a audiência instrutória (fls. 130).

O autor, por sua advogada, também ofereceu o rol das testemunhas para a oitiva durante a aludida audiência que foram regularmente intimadas (fls.131/132 e 133/140).

Na data aprazada realizou-se a audiência, oportunidade em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas presentes, redesignando-se nova data para a continuidade da mesma (fls. 141/158).

Juntou-se, ainda, o requerimento ofertado pelo Município de Rondonópolis às fls. 159/160.

O Autor, por seu advogado ainda requereu a juntada do respectivo instrumento de substabelecimento. (fls. 161/162)

Anexou-se, também os Mandados de intimação, devidamente cumpridos, à fls. 163/166.

Ao depois, realizou-se a audiência instrutória, em continuidade, ocasião em que foi dada por encerrada a instrução processual e convertidos os debates orais em memoriais escritos, nos termos do que dispõe o Art. 454, § 3º, do Código de Processo Civil. (fls. 167/172).

O Município ofertou o requerimento de fls. 173.

Por fim, anexou-se os memoriais escritos formulados pelas partes, conforme se vê às fls. 174/177, 178/183 e 184/192.

Conclusos os autos converti o julgamento em diligência a fim de que fosse oficiado ao Exmo Sr. Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso para que fosse remetida a cópia do Inquérito Policial Militar instaurado para apurar os fatos narrados na presente ação, cuja decisão foi devidamente cumprida. (fls. 193/194).

Ao depois, juntou-se o expediente enviada pela Corregedoria Geral da Polícia Militar, através do qual encaminhou os Autos da Portaria nº. 023/IPM/Correg/PM/07. (fls.195/200 – 1º Volume; fls. 201/401 – 2º Vol. fls. 402/602 – 3º Volume; fls. 603/803 – 4º Vol; fls. 804/1004 – 5º Volume; fls. 1005/1205 – 6º Volume; fls. 1206/1390 – 7º Volume).

Os autos retornaram novamente à conclusão, oportunidade em que foi concedida vista às partes para manifestarem a respeito da juntada de cópias do Inquérito Policial Militar retro mencionado (fls.1391).

O Autor, por seu advogado, afirmou que restou provada a culpa dos Réus, bem como o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo Autor e a ação dos demandados.

Desse modo, reiterou o pedido de procedência da ação. (fls. 1392).

O Município de Rondonópolis, por sua vez, afirmou que dos documentos juntados aos autos restam apenas e tão somente demonstrada a responsabilidade da Polícia Militar nos atos ocorridos em 26/05/2007.

Assim, sustentou a ilegitimidade passiva da Municipalidade, posto que, em nenhum momento qualquer agente do Poder Público Municipal deu causa ao fatídico acidente ocorrido naquela data.

Ratificou, desse modo ilegitimidade do Município, reiterando o pedido de improcedência da ação (fls. 1393/1395).

O Estado de Mato Grosso, apesar de devidamente intimado deixou de manifestar-se acerca da juntada daqueles documentos (fls. 1396/1398).

Os autos foram correicionados e posteriormente foi proferido o despacho que se vê às fls. 1399/1401).

**É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTO. DECIDO.**

Como frisado, versam os presentes autos sobre **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS** ajuizada por **GILBERTO CARLOS PIRES DO NASCIMENTO** contra o **ESTADO DE MATO GROSSO** e **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT.**

Consigno, inicialmente que a questão preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam” deduzida pelo

Município de Rondonópolis será analisada em conjunto com a questão de mérito.

Consta dos Autos, sobretudo do Laudo Pericial confeccionado pela Gerencia de Medicina Legal de Rondonópolis e assinado pelo Dr. Gilberto Inácio Cardoso – Médico Legista, e Perito Oficial, datado de 30.05.2007, que o Autor Gilberto Carlos Pires do Nascimento disse ter sido vítima de projétil de arma de fogo no dia 26/05/2007, em apresentação do GOE no Jardim das Flores.

E, na descrição das lesões do periciado, ora Autor, o Perito Oficial/Médico Legista assinalou o seguinte: “verbis”:

“Ferimento (perfuro contundente) de 1,0 (um) centímetro de comprimento por 0,5 (meio) centímetro de largura com sinais de cicatrização localizada na região nasseteriana do olho esquerdo, ferimento de 0,5 (meio) centímetro em fase de cicatrização localizada em região arricular O.S. 1” (fls. 1326)

Outrossim, ressei do processado que o Secretário de Governo do Município de Rondonópolis expediu o Memorando Circular nº 008/2006, datado de 25 de abril de 2006, encaminhado para a Polícia Militar através do Comandante Odaildon Evaristo de Moraes Costa, de seguinte teor: “verbis”:

“Comunicamos a Vossa Senhoria que estaremos realizando no dia 06/05 das 8:00 às 17 horas na Escola Municipal Edivaldo Zuliani Belo, situada na Avenida Brasil ao lado da escola André Maggi, o I Mutirão Construindo Cidadania 2006.”

Extraí-se, ainda que naquele mesmo documento foi manuscrito o seguinte: “*verbis*”:

“CMT do 5º BPM. RH, 02/05/2006. Vamos participar pra valer. Verificar se vamos fazer o desfile. Foi o comando que propôs. Vamos montar o gabinete itinerante. Apresentação de policiamento fixo. Etc. (ass. Adailton Evaristo de Moraes Costa – Cel PM – Comandante do IV Comando Regional Sul”. (fls. 1023).

Portanto, o Município de Rondonópolis apenas comunicou ao Comandante do IV Comando Regional Sul da Polícia Militar a realização do I “Mutirão Construindo Cidadania 2006”. Em nenhum momento a Municipalidade pediu ou exigiu que a Polícia Militar realizasse qualquer tipo de apresentação ou mesmo aquela simulação de resgate com a utilização de armas, seja com qualquer tipo de munição.

Observa-se, outrossim, que a Unidade Regional de Criminalística de Rondonópolis, através dos Peritos Oficiais Criminais, Waldemon Tadeu Victor Coelho e Rubens Pereira, elaboraram o Laudo Pericial nº 02-02-06-000400-2007, onde consignaram que o presente caso trata-se de fato ocorrido na data de 26 de maio de 2007, no Bairro Jardim da Flores, por ocasião do acontecimento do Evento “Mutirão Construindo Cidadania”, organizado pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis, com a participação de diversos Órgãos Públicos, dentre ele uma Equipe da Polícia Militar, equipe estaque, ao simular um atendimento a uma situação de libertação de reféns no interior de um Microônibus, teve como resultado a morte de um menor, bem como o ferimento de várias pessoas que assistiam a referida simulação”. (fls. 760/761).

Os referidos Peritos Criminais ainda consignaram no aludido laudo que: “*verbis*”:

“Os exames periciais foram solicitados e realizados no mesmo dia, logo após o acontecimento do fato, tendo início as 09 horas e 25 minutos, sendo importante ressaltar que, quando da chegada dos Peritos, o local se encontrava parcialmente desfeito, já sem a presença do veículo utilizado na referida simulação, das armas supostamente utilizadas bem como de todas as vítimas que foram atingidas, vítimas estas que, segundo informações colhidas no local, foram todas socorridas e encaminhadas ao Hospital Regional de Rondonópolis. (fls. 761).”

Registre-se, ainda, que os aludidos Peritos ao lavrarem aquele Laudo Pericial, concluíram o seguinte: “*verbis*”:

“Assim, de todo o acima exposto e analisado, concluem os Peritos que no presente caso, foi(ram) efetuado(s) disparo(s) de Arma de Fogo, onde os fragmentos de projeteis encontrados no local são pertencentes a Cartuchos de munições REHIS, de alta velocidade e alto poder de impacto, próprias para Armas de alma lisa (espingardas), compatíveis com aquelas de Calibre 12, disparo(s) este(s) efetuados na direção de quem se desloca da Avenida João Ponce de Arruda para a Rua Marcelino Pereira, da direita para a esquerda, atingindo, pois, as posições já descritas no presente Laudo Pericial, conforme mostra os Croquis 01 e 02 Ilustrativos do Local”. (fls. 766)

Consigno, outrossim, que a Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso

elaborou o Relatório de Diligência em data de 27/05/2007 com o seguinte objetivo: “*verbis*”:

“A presente diligência teve por objetivo coletar os primeiros elementos probatórios no sentido de esclarecer a autoria e materialidade do homicídio, em tese, culposos e lesões corporais culposas praticadas por policiais militares do grupo de Operações Especiais subordinados ao Comando Regional de Rondonópolis, delitos esses que vitimaram várias pessoas nesta cidade, na data de 26.05.2007. O Comando Regional de Rondonópolis, convidado a participar do evento além de um desfile cívico militar estaria promovendo uma demonstração ou simulação de uma ação policial em face de um roubo com vítima em um ônibus, utilizando-se para tanto, o microônibus da própria instituição.”

No instante em que era feita a apresentação ou simulação pelo grupo de Operações Especiais, houve disparos de arma de fogo, em princípio efetuados por três militares armados com rifles calibre 12, sendo que ao invés de munições de festim, foram usadas munições reais, vindo com isso a atingir várias pessoas que assistiam à apresentação, levando o menor Luiz Henrique Dias Bulhões à morte, e provocando lesões corporais nas seguintes pessoas: 1. Gislaine Karine Pereira (11 anos) 2. Hellen Karine Mendes Silva (13 anos) 3. Gilberto Carlos Pires do Nascimento 4. Maria Aparecida do Nascimento 5. Lindessand da Conceição Vieira 6. Franciele Lopes Ferreira 7. Jessica Gonçalves da Silva 8. Purcina Adriana Ferreira 9. Willian Cesar Arruda Batista 10.

José Domingos de Oliveira 11. Nívea Hessler Motta". (fls. 265 – 2º vol.).

O aludido Relatório de Diligência ainda assinalou que: “*verbis*”:

4 4. Diligências

As oitivas dos principais envolvidos foram colhidas, onde se pode verificar eu não havia previsão administrativamente legal ou válida para a participação ou emprego dos Militares do Comando Regional, e que o treinamento não foi compatível com a complexidade da demonstração ou simulação a ser realizada.

É possível ainda verificar que alguns policiais militares que participaram da operação não sabiam sequer quais seriam as suas atribuições e em que consistia a simulação, havendo mudança de funções momentos antes da simulação. Verifica-se ainda uma falha na conferência das munições e/ou das armas utilizadas uma vez que munições reais foram utilizadas quando somente deveriam ser empregadas munições de festim no entanto, a situação deverá ser esclarecida com cópia das cautelas das munições acauteladas para os militares de serviço e escalados para fatídica demonstração. Durante a simulação os tais militares que invadiram o ônibus dispararam todas as suas munições ou seja, segundo os mesmos foram efetuados dezessete disparos ao todo, sendo seis pelo 3º Sgt PM Edmilson Fernandes dos Santos, cinco pelo Cb. PM Joailton Lopes de Amorim e seis pelo Sd. PM Cleber dos Santos Souza. Ainda sobre a invasão do ônibus, os três militares afirmaram categoricamente que municiam as suas respectivas armas somente com munições

anti-motim, mas somente o 3º Sgt. PM Edmilson as recebeu do armeiro tendo repassado para o Cb. PM Lopes que por sua vez passou a arma ao Sd. PM Cleber, restando patente a falta de padronização dos procedimentos elementares de segurança.(grifo nosso) (fls. 266/267).

O aludido Relatório de Diligência foi assinado pelo Maj. PM Sidney Manoel de Arruda, Encarregado, pelo Maj. PM Jairo de Moraes Pessoa Auxiliar e pelo Cap. PM Sandro Barbosa da Silva, Escrevente.

Veja-se que a responsabilidade da Polícia Militar é inconteste, já que a própria Corregedoria Geral, através do Ten. Cel. PM Joelson Geraldo Sampaio, encarregado do Inquérito Policial Militar requereu a Prisão Temporária dos policiais Cb. PM Joailton Lopes de Amorim e do Sd. PM Cleber dos Santos Souza, que foi deferida pela MMª Juíza de Direito Drª. Lúcia Peruffo, Titular da Décima Primeira Vara Criminal Especializada da Justiça Militar da Comarca da Capital, conforme cópia do respectivo Mandado encartado às fls. 1.113.

Resalta-se, por outro lado, que o Instituto Nacional de Criminalística do Departamento da Polícia Federal elaborou o laudo nº. 2960/2007 – INC/DITEC/DPF, através do qual os Peritos Criminais concluíram que: “verbis”:

“Após análise do material fotográfico, de áudio e de vídeo encaminhados a exame, puderam os Peritos determinar a seqüência dos disparos realizados no interior do veículo, os atiradores e o tipo de munição utilizada. Para obter estas informações dos registros de áudio e vídeo foram realizados exames de natureza comparativa entre estes e registros de disparos realizados com as três munições encaminhadas (anti-motim, SG e balote). A análise dos registros de

áudio e vídeo demonstrou a presença de eventos sonoros e visuais compatível com a realização de 17 (dezessete) disparos no interior do veículo dos quais 05 (cinco) puderam ser atribuídos ao uso de munição letal e 12 (doze) ao uso de munição do tipo anti-motim, vide tabela 11. Foi possível vincular os 05 (cinco) disparos letais a recuos do atirador posicionado no corredor central do veículo assim como também a efeitos luminosos dos disparos compatíveis com uma fonte luminosa localizada na mesma região. **Assim os elementos indicam que o atirador localizado no corredor central do veículo foi responsável pelos cinco disparos letais.** Das armas encaminhadas somente a de numeração P47064 poderia ter sido utilizada pelo referido atirador, vide figura 53, sendo as demais armas possíveis de vinculação direta por meio do material de vídeo encaminhado, indicando terem sido portadas pelos demais atiradores. Os padrões de perfuração do alvo transfixado ao fundo do veículo, capturados em fotografia digital encaminhada à Perícia, indicam que os disparos realizados com munição letal tenham feito uso de munição do tipo SG, não constando a Perícia sinais indicativos da transfixação de munição do tipo balote. Por meio da conjunção da informação presente em fotografia digital e no vídeo encaminhado foi possível definir a ordem dos disparos, vide figura 51. Ao analisar o material fotográfico encaminhado foi possível constatar que entre duas fotografias há o tombamento de vítima em local compatível com o descrito no Laudo de Local do Crime (contido no CD descrito no item 4 do capítulo “DO MATERIAL RECEBIDO”) como sendo o local em que se encontrava um jovem gravemente ferido.

Vide Figuras 54 e 55. Os Peritos consideram o assunto bem esclarecido. Os Peritos encerram o presente Laudo e o assinam acordes, encaminhando-o em 95 (noventa e cinco) folhas impressas juntamente com um anexo em formato digital e um anexo impresso. O anexo digital (CD-ROM) contém; os trechos de áudio dos disparos efetuados sobre condições controladas e trecho de vídeo analisado. O anexo impresso contém os resumos MD5 dos arquivos contidos no anexo digital. Com o Laudo os Peritos devolvem o material recebido, executando-se os cartuchos de munição, os quais foram consumidos durante o exame.” (fls. 1220/1221).”

Portanto, conforme constou da conclusão do referido Laudo confeccionado pelo Instituto Nacional de Criminalística da Diretoria Técnica – Científica do Departamento de Polícia Federal, “o atirador localizado no corredor central do veículo foi o responsável pelos cinco disparos letais”. (fls. 1220).

E claro, o atirador era o Policial Militar Cleber dos Santos Souza do Grupo de Operações Especiais, subordinado ao Comando Regional da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.

Registre-se, outrossim, que o Ministério Público do Estado de Mato Grosso ofereceu DENÚNCIA contra o referido policial Cléber dos Santos Souza, pela prática de crime previsto no Art. 121, § 2º, incs, II (motivo fútil) e IV (Recurso que impossibilitou a defesa das vítimas), c/c Art. 61, II, “h” e Art. 129, caput, por oito vezes, Art. 129, § 1º e Art. 129, § 1º, II, todos do Código Penal e em concurso formal, (art. 70 do CP), contra as vítimas LHDB, Ivanor Arnos Reolin, Elissandra da Conceição Vieira, Gilberto Carlos Pires do

Nascimento, F.L.F., João Alberto Dias, Purcina Adriano Ferreira Rodrigues e Willian Cesar Arruda Batista.

A referida Ação Penal, em trâmite perante a Segunda Vara Criminal desta Comarca, cadastrada no Sistema Apolo nº. 311304 - 06/2008, foi julgada parcialmente procedente, condenando-se o Réu Cléber dos Santos Souza na prática do crime previsto no Art. 121, § 3º e 4º, c/c o Art. 61, II, “h”, todos do Código Penal, sujeitando-o à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 4(quatro) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, substituída por 2 (duas) restritivas de direito, a serem deliberadas pelo Juízo das Execuções Criminais.

Consta, ainda, do Sistema Apolo que o referido processo foi remetido ao E. Tribunal de Justiça para apreciação de Recurso.

Portanto, restou sobejamente demonstrando no processo a responsabilidade exclusiva do Estado de Mato Grosso pelo desastroso evento ocorrido no Jardim das Flores nesta Comarca.

E, com base na mesma fundamentação que conclui-se unicamente pela responsabilidade do Estado de Mato Grosso na ocorrência do trágico evento, devendo ser excluída a participação do Município de Rondonópolis.

Conforme já fartamente exposto, o Município apenas convidou o Comando da Polícia Militar naquele evento denominado Mutirão da Cidadania. E, claro, nenhum dos seus agentes teve qualquer participação naquela operação militar, conforme detalhadamente narrado após as perícias e investigações dos órgãos competentes.

Assim, com base na fundamentação supra, deve ser acolhida a questão preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam” e, de consequência, excluído o Município de

Rondonópolis do pólo passivo da presente Ação de Indenização por Danos Matérias, Morais e Estéticos ajuizada por Gilberto Carlos Pires do Nascimento.

Por outro lado, constata-se que a questão ora colocada sob julgamento tem como cerne a responsabilidade civil do Estado e, nesse sentido, tem-se que a mesma é objetiva, nos termos da teoria do Risco Administrativo consolidada nas disposições constantes do Artigo 37, § 6º da Constituição Federal, que expressamente dispõe: “verbis”:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causaram a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Diante disso, tem-se que, para a configuração da responsabilidade objetiva do Estado, necessário é que se apresente como pressupostos o nexo causal, aí incluída a ação ou omissão do agente e o evento danoso, bem como os danos suportados, com a demonstração dos prejuízos como causa direta da atividade comissiva ou omissiva do Estado por ato de seu agente, pois, “todo ato ou omissão de agente administrativo, desde que lesivo e injusto, é reparável pela Fazenda Pública, sem se indagar se provém do “jus imperi” ou do “jus gestionis”, uma vez que ambos são formas da atuação administrativa. “(Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 20 ed. 1995)”.

Assim, na hipótese versanda, não há que se questionar se o agente causador do dano agiu com dolo ou culpa, mas verificar do conjunto probatório a constatação do efetivo dano causado e o nexo causal entre este e a ação omissiva ou comissiva do Estado.

Pois bem. O nexo causal entre a desastrosa operação realizada pelos policiais militares e os ferimentos causados no autor é inconteste.

O renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles, entendendo aplicável à responsabilidade civil da Administração Pública a teoria do risco administrativo, preleciona:

“A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço, na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato do serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração.

Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais.” (in *Direito Administrativo Brasileiro*, 30ª ed., Malheiros Editores, 2005, p. 631).

Por sua vez, esclarece Odete Medauar:

“Informada pela teoria do risco, a responsabilidade do Estado apresenta-se, hoje, na maioria dos ordenamentos, como responsabilidade objetiva. Nessa linha, não

mais se invoca o dolo ou culpa do agente, o mau funcionamento ou falha da Administração. Necessário se torna existir relação de causa e efeito entre ação ou omissão administrativa e dano sofrido pela vítima. É o chamado nexo causal ou nexo de causalidade. Deixa-se de lado, para fins de ressarcimento do dano, o questionamento da licitude ou ilicitude da conduta, o questionamento do bom ou mau funcionamento da Administração. Demonstrado o nexo de causalidade, o Estado deve ressarcir.” (in Direito Administrativo Moderno, 9ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 2005, p. 430).

Nessa ordem de idéias, pode-se concluir que para que o Poder Público seja obrigado a indenizar, deve ser demonstrado que o dano sofrido decorreu de ação ou omissão do Agente Público e que a inexistência (ou tão somente a não comprovação no processo judicial) de algum dos pressupostos da responsabilidade civil, ou a prova da culpa do administrado (exclusiva ou concorrente) elide ou atenua o dever de reparar o dano. Frisando-se que na hipótese de culpa da vítima, o ônus da prova cabe sempre à Administração.

Na hipótese sob julgamento, a responsabilidade do Estado reside exatamente no fato de que seus agentes, os policiais militares, não terem tomado as devidas cautelas durante a desastrosa e absurda simulação de resgate durante o evento Mutirão da Cidadania realizado no Jardim das Flores, nesta cidade.

Conforme ficou fartamente demonstrado os policiais militares pertencentes ao Grupo de Operações Militares não tiveram nem treinamento, alguns sequer sabiam o que iriam fazer naquela trágica operação e, o que é mais incrível, não se cuidou para que fossem conferidas as munições

existentes naquelas armas, tanto é verdade que 5 (cinco) disparos foram atribuídos ao uso de munição letal, segundo confirmou o Instituto Nacional de Criminalística, do Departamento de Polícia Federal, conforme Laudo encartado nos autos sob nº. 2960/2007 – NC/DITEC/DPF.

O Estado deve ser responsabilizado justamente porque a atividade do policial militar é de grande risco e, claro, deve haver todo o aparato protetor para evitar lesões e morte de seus funcionários e também de pessoas inocentes. Assim, o Ente Público deve arcar com um risco natural decorrente de sua atividade, segundo a Teoria do Risco Administrativo, cujo fundamento está na própria Justiça Social, pois, no fim, os recursos que serão disponibilizados para o lesado, sairão dos impostos pagos, numa contribuição da própria sociedade pelo risco da atividade estatal posta à disposição de todos.

Provada a responsabilidade do Ente Público, com o conseqüente dever de reparar o dano, cabe apreciar o montante da indenização.

Segundo Maria Helena Diniz, o dano moral “*é a ofensa de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica provocada pelo fato lesivo. A reparação do dano moral não é uma indenização por dor, vergonha, humilhação, perda da tranqüilidade ou do prazer de viver, mas uma compensação pelo dano e injustiça sofridos pelo lesado, suscetível de proporcionar-lhe uma vantagem, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, atenuando, assim, em parte, seu sofrimento*” (Dicionário Jurídico, Volume 2, Editora Saraiva, pág. 5).

Para Arnaldo Rizzardo, “*dano moral, ou não-patrimonial, ou ainda extrapatrimonial, reclama dois elementos, em síntese, para configurar-se: o dano e a não diminuição do patrimônio. Apresenta-se como aquele mal ou*

dano - que atinge valores eminentemente espirituais ou morais, como a honra, a paz, a liberdade física, a tranqüilidade de espírito, a reputação, a beleza etc.” (Reparação nos Acidentes de Trânsito, 8ª ed., Ed. Revistas dos Tribunais, pág. 33).

Analisadas as lições supra, torna-se necessário apenas registrar que há ações em que se verifica desnecessário provar o dano moral, dada a notória repercussão do fato lesivo, bastando apenas que haja prova do fato que acarretou a dor, o sofrimento. Entretanto, há casos em que somente a prova do fato não leva à presunção da ocorrência do dano moral, razão pela qual, nessas situações, é ônus da suposta vítima a comprovação da sua efetiva ocorrência.

Em meu sentir, o presente caso se enquadra na primeira hipótese, já que salta aos olhos o sofrimento do autor devido ao transtorno ocorrido.

Assim, o presente caso é daqueles que dispensa a prova em concreto do dano moral, devendo, pois, ser aplicada a presunção, pois é óbvia a aptidão da atitude do servidor da parte ré ora analisada para causar sofrimento íntimo. Nesse sentido, já se posicionou nossos Tribunais, como, demonstra, a título de exemplo, o seguinte julgado, colacionado pelo mestre Carlos Roberto Gonçalves:

“Responsabilidade civil - Dano moral - Comprovação pelo ofendido - Existência de ato ilícito apto a causar sofrimento íntimo - Suficiência – Prova negativa a cargo do ofensor - Verba devida - Recurso provido” (JTJ, Lex, 216:191).”

Logo, como resultou patente o dever de a parte ré indenizar a parte autora por danos morais, resta apenas a fixação do valor da indenização.

VALOR DA INDENIZAÇÃO

A respeito do quantum a ser estipulado a título de indenização por dano moral, há que se levar em consideração os seguintes comentários do ilustre mestre Carlos Roberto Gonçalves, quais sejam:

1) *“As leis em geral não costumam formular critérios ou mecanismos para a fixação do quantum da reparação, a não ser em algumas hipóteses, preferindo deixar ao prudente arbítrio do juiz a decisão, em cada caso.” (Responsabilidade Civil, 9.ª ed., Ed. Saraiva, p. 588).*

2) *“Se o valor arbitrado não pode ser muito elevado, por outro lado não deve ser tão pequeno, a ponto de se tornar inexpressivo e inócuo. Daí a necessidade de se encontrar o meio termo ideal”. (Ob.cit.pag. 597).*

Consigne-se, outrossim, que em se tratando de danos morais decorrentes de ferimentos causados em policial militar que convocado para participar de uma simulação de resgate do Grupo de Operações Especiais não pode ser, nem exorbitante de maneira a fugir da realidade econômica do Autor, nem tampouco irrisório que não venha a inibir atitudes semelhantes. A verba indenizatória deverá consistir num valor tal que venha a reprimir a atitude do ofensor sem proporcionar ao ofendido um enriquecimento sem causa, evitando-se, assim, um bem-estar injusto de uma parte, à custa da desgraça financeira de outra.

Ademais disso, vários foram os ofendidos pela referida ação destrambelhada e irresponsável e que pleitearam verbas indenizatórias neste Juízo.

Desse modo, fixo em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) o valor da indenização a título de danos

morais a serem pagos ao Autor e que entendo deva atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em conta a natureza e a gravidade dos fatos, o caráter pedagógico da obrigação e o efeito compensatório da dor sofrida pelo autor.

Quanto à pretensão deduzida pelo Autor de pagamento de indenização a título de dano estético que consiste em aleijão ou deformidade do corpo humano, comungo do pensamento da doutrinadora Tereza Ancona Lopes, em sua Obra o Dano Estético, Responsabilidade Civil, ed. Editora Revista dos Tribunais, quando assim se manifestou: “verbis”:

“O dano estético é sempre um dano moral e, na maioria das vezes, concomitantemente, também dano material, mas se dele somente advierem prejuízos de ordem econômica pode-se, quando muito, falar em ofensa passageira à estética pessoal ou em dano estético transitório, pois, para nós, para que exista tal tipo de lesão é necessário, pelo menos, a existência de um sofrimento moral”.

Assinale-se, ainda, que na mesma linha de pensamento, a nona conclusão do Encontro dos Tribunais de Alçada do Brasil foi no seguinte sentido: “verbis”:

“O dano moral e o dano estético não se cumulam, porque ou o dano estético importa em dano material ou esta compreendido no dano moral” (ETAB, 9º conclusão, unânime).

Assim, INDEFIRO a pretensão indenizatória formulada pelo Autor a título de danos estéticos.

Quanto ao pleito indenizatório por conta do dano material, tenho que as despesas comprovadas nesse

sentido importam na quantia de R\$ 167,27 (cento e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos), conforme dá conta os recibos encartados às fls. 39.

Outrossim, extrai-se do processado que o Autor foi assistido pelo Hospital Regional de Rondonópolis que é conveniado do Estado, sem custos para o particular, consoante se vê dos Atestados e Receituários de fls. 41/43.

Ademais disso, INDEFIRO o pedido deduzido pelo Autor de pagamento da quantia de R\$ 12.200,00 (doze mil e duzentos reais), a título de lucros cessantes porque o Autor, sendo Policial Militar, não deixou de receber os vencimentos a que faz jus, na condição de servidor público, mesmo afastado por licença médica.

Aliás, o Exame de Lesão Corporal confeccionado pela Gerência de Medicina Legal respondeu negativamente ao quarto Quesito que indagava sobre a incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, ou perigo de vida ou debilidade permanente de membro, sentido ou função. (fls. 33).

E o Autor carregou para os autos apenas um Atestado Médico indicando o seu afastamento do trabalho, pelo período de 15 dias, a partir de 26/05/07. (fls. 42).

Em segundo lugar, o Autor não tem legitimidade para pleitear eventual direito alheio, no caso, sua esposa, que sequer comprovou nos autos exerça alguma atividade remunerada.

Desse modo, a pretensão exordial é procedente em parte.

**ISTO POSTO, JULGO
PROCEDENTE**, em parte, o pedido exordial para CONDENAR

apenas o **ESTADO DE MATO GROSSO** ao pagamento de indenização a título de danos morais na quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a ser acrescida de juros e correção monetária a partir desta data.

CONDENO, ainda, o **ESTADO DE MATO GROSSO** a pagar ao Autor, a título de danos materiais a quantia de R\$ 167,27 (cento e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos), devidamente corrigida pelo INPC, a partir do evento danoso, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Ante os termos da fundamentação supra, **ACOLHO** a questão preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam” e, de consequência, **EXCLUO o MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS** do pólo passivo da presente ação, o fazendo com arrimo nas disposições constantes do Art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ainda, com arrimo na mesma fundamentação, **INDEFIRO** os feitos indenizatórios a título de danos estéticos e lucros cessantes.

Por fim, face o princípio da sucumbência, **CONDENO** o ESTADO DE MATO GROSSO ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do Artigo 20, § 4º do Estatuto Processual Civil e Jurisprudência de seguinte teor: “verbis”:

“A regra do art. 20, § 4º, do CPC não significa que, vencida a Fazenda Pública, os honorários de advogado devam ser, necessariamente, arbitrados em montante inferior a dez por cento do valor da condenação; o juiz, nesse caso, fixa a verba honorária segundo apreciação eqüitativa, sem outros parâmetros que aqueles definidos nas alíneas “a”, “b” e “c” (STJ-2ª T., Resp.

130.430-SP, j. 1-12-97, DJU 15-12-97, p. 66.362).

Condeno, ainda, o Requerido - Estado de Mato Grosso ao pagamento de custas e despesas processuais, o qual é isento do seu recolhimento, consoante a regra ínsita no Artigo 3º, da Lei nº 7.603, de 27/12/2001.

Decorrido o prazo de recurso voluntário, deverão os autos ser remetidos à Instância Superior, para fins de reexame necessário consoante disposição contida no Artigo 475, I, do Estatuto Processual Civil.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Rondonópolis, 10 de Agosto de 2012.

Maria Mazarelo Farias Pinto
Juíza de Direito